



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

Gabinete do Prefeito

Lei Municipal nº 573/2007.

Dispõe sobre processo seletivo público e a criação de cargos públicos no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOUROS/RN, no uso das suas atribuições legais e em cumprimento à Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo público de Agente Comunitário de Saúde, atividade pública a ser executada no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal, o qual passará a integrar o quadro de pessoal de provimento efetivo da administração do município.

Art. 2º - O cargo público criado por esta lei será regido pelo Regime Jurídico Único (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do município de Touros).

Parágrafo único - Duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício da atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação, as seguintes:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, de óbitos, e de doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas, para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- III - haver concluído o ensino fundamental, exceto para o que já exerce o cargo.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observando os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de saúde.

Art. 5º - A contratação para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, apurada em procedimento no qual se assegure um recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo, o qual, no seu prazo total de tramitação, recurso e decisão final, não poderá ultrapassar o prazo máximo de 45 dias;
- II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - necessidade de redução do quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;
- IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo, assegurada ampla defesa;
- V - deixar de residir na área em que atuar, conforme o disposto no art. 4º, I, esta lei.

Parágrafo único - Será considerada também falta grave, nos termos do disposto no inciso I, deste artigo, a apresentação, em qualquer tempo, de declaração falsa de residência.

Art. 7º - O Agente Comunitário de Saúde deverá anualmente comprovar, por meios julgados hábeis pela administração, a sua residência na sua área de atuação, cabendo ao Município a fiscalização permanente.

Art. 8º - Ficam criados 100 (cem) cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, no âmbito da administração direta do município, com retribuição mensal estabelecida no Anexo I.

Art. 9º - As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se refere o artigo 8º desta lei, correrão por conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no orçamento anual do município.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10 - O Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, tornará pública a listagem dos Agentes Comunitários de Saúde que exercem na presente data atividade de agente comunitário de saúde no município, indicando a forma de contratação, devendo tal situação ser certificada no mesmo prazo.



Art. 11 – Os processos seletivos realizados pela Administração antes da data da edição da Emenda Constitucional 51/2006, serão considerados convalidados, após o ato formal de certificação, o qual deverá ser publicado, devendo os agentes comunitários, em efetivo exercício da profissão, até a data da edição da lei nº 11.350/2006, serem lotados nos quadros de pessoal efetivo da administração pública direta, como servidor público.

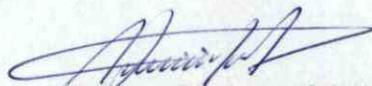
Parágrafo único – Os Agentes Comunitários aprovados no processo seletivo mencionado no caput e que, até a data de publicação da presente lei, ainda não tiverem sido convocados terão seu direito garantido até o término da data de validade do processo seletivo, conforme previsto no edital.

Art. 12 – Os processos seletivos realizados por pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, por força do contrato, convênio ou termo de parceria com a administração, serão analisados por órgãos municipais competentes, a fim de verificar a sua formalidade, como data de realização, publicação de edital, publicação dos resultados, contratos de trabalho, dentre outros, além da obrigatoriedade de comprovação da necessária autorização e supervisão da administração pública.

Art. 13 – Somente após a verificação e comprovação de que todos os requisitos essenciais previstos no art. 12 foram cumpridos, o órgão competente da administração certificará o fato, tornando-o público, e fará publicar a listagem dos Agentes Comunitários em efetivo exercício na data da publicação da Lei nº 11.350, com contrato de trabalho, em vigor, firmado com a pessoa jurídica de direito privado, os quais serão lotados no quadro de pessoal efetivo da administração pública municipal.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Porto Filho, em Touros, 03 de maio de 2007.



Heriberto Ribeiro de Oliveira
Prefeito